

**XXVII CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI PORTO ALEGRE – RS**

**PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA
JUSTIÇA I**

ANGELA ARAUJO DA SILVEIRA ESPINDOLA

CELSO HIROSHI IOCOHAMA

FERNANDA NUNES BARBOSA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFMS – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS

Coordenadores: Angela Araujo da Silveira Espindola; Celso Hiroshi Iocohama; Fernanda Nunes Barbosa. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN:

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34



XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA I

Apresentação

O XXVII Congresso Nacional do CONPEDI Porto Alegre, Rio Grande do Sul, aconteceu entre os dias 14 de novembro a 16 de novembro de 2018, com o tema Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito. Os Grupos de Trabalhos desenvolveram suas atividades com a apresentação de trabalhos no Campus da UNISINOS de Porto Alegre, ao lado da exposição de pôsteres, painéis, fóruns, oficinas, workshop e lançamento de livros. Na tradição do evento, fomentou-se o encontro de uma pluralidade de pensamentos e pesquisas em desenvolvimento ou produzidas pelas mais diversas regiões do país.

No Grupo de Trabalho Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça I foram apresentados dezessete trabalhos, submetidos à discussão, com importantes trocas de experiências e sugestões. Representantes de vários programas de Mestrado e Doutorado puderam apresentar seus estudos de forma a também contribuir para com a formação jurídica dos presentes e para a área do Direito. Seus trabalhos, que formam a presente obra, são os seguintes:

01. O artigo (IR)RACIONALIDADE E FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS: UMA REFLEXÃO SOBRE CASOS NA JUSTIÇA DE PRIMEIRO GRAU de autoria de Laerte Radtke Karnopp e Maria Das Graças Pinto De Britto, trata de pesquisa empírica que aborda a fundamentação das decisões judiciais na perspectiva de um modelo de racionalidade fundado em argumentos de autoridade, dedicando-se a analisar decisões de primeiro grau, buscando identificar características reveladoras da argumentação por autoridade e em que medida isto pode afetar a coerência interna do poder judiciário mediante a existência de decisões contraditórias entre si.

02. O artigo A MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS VERSUS A RESISTÊNCIA DE SUA OBSERVÂNCIA NAS DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL de autoria de Elaine Harzheim Macedo e Camila Victorazzi Maratta dedica-se a pesquisa doutrinária focada em analisar o princípio da motivação judicial e na crítica ao protagonismo judicial no STF, tendo por objeto questões históricas, formas de motivação e uma análise da reforma da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que introduz consequencialismo como objeto de fundamentação das decisões.

03. O artigo CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 E A CIÊNCIA SOBRE A FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES, de autoria de Mariana Bisol Grangeiro, faz uma análise crítica do art. 489, § 1º do NCPC sob a perspectiva da doutrina e, especialmente, sob a perspectivas dos conhecimentos científicos sobre o funcionamento do cérebro no processo de motivação.

04. O artigo O PRECEDENTE JUDICIAL E A ADSCRIÇÃO DE SENTIDO À CLÁUSULA GERAL DE RESPONSABILIDADE CIVIL A PARTIR DE UM ESTUDO DE CASO de Augusto Tanger Jardim e Fernanda Nunes Barbosa pretende explorar a necessidade da adoção de técnicas típicas de um sistema de precedentes para atribuir sentido às cláusulas gerais. A pesquisa, por meio do exame da evolução do precedente em uma determinada hipótese (a responsabilidade da seguradora da transportadora frente aos danos ocasionados por ato de terceiro em contrato de transporte terrestre de carga) teve por objetivo demonstrar que, no Brasil, as técnicas típicas de um sistema de precedentes já vêm sendo utilizadas desde muito, bem como que esta circunstância é inerente ao papel esperado das cortes supremas.

05. O artigo TÉCNICAS DA DISTINÇÃO NOS PRECEDENTES E RECURSOS REPETITIVOS: DEMOCRATIZAÇÃO PROCESSUAL E TECNOLOGIAS DO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO de Carlos Fernando de Barros Autran Gonçalves, trata das técnicas da distinção no direito processual civil brasileiro, em matéria de precedentes judiciais e de recursos repetitivos.

06. O artigo O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS: CRÍTICA A AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO EM FACE DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO, de Augusto Rodrigues Porciuncula e Daiane Moura De Aguiar trata da necessidade de manifestação prévia das partes antes do juízo de admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, verificando, assim, as implicações da ausência de previsão legal do contraditório e a possibilidade de adequação legislativa ou jurisprudencial desta omissão legislativa, culminando na conclusão de que a valorização do instituto na sociedade da informação, em especial, pela celeridade do processo eletrônico e necessidade da efetiva utilização dos bancos de dados dos Tribunais Superiores, somente será alcançada com a efetiva participação das partes no juízo de admissibilidade mediante a oportunidade do contraditório.

07) Partindo de uma perspectiva transdisciplinar, o artigo intitulado DO PARADIGMA DA COMPLEXIDADE À PRODUÇÃO NORMATIVA PROCESSUAL DEMOCRÁTICA, de André Antônio Graciolli procura verificar a possibilidade e a legitimidade de se internalizar

este paradigma ao Direito, considerando o quadro de pluralidade e complexidade social que exige novas e adequadas soluções ao Direito.

08) Jean Carlos Menegaz Bitencourt e Sergio Menegaz apresentam seu estudo sob o título IN (APLICABILIDADE) DO ARTIGO 942 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NA AÇÃO MANDAMENTAL. Neste sentido, analisam a sistemática implementada pelo referido artigo, que estabelece o prosseguimento da sessão em outra data a ser designada quando o resultado da apelação não for unânime, com o apontamento da natureza jurídica dessa técnica processual e análise jurisprudencial sobre o tema.

09) O CONTRADITÓRIO EFETIVO COMO FUNDAMENTO PARA DECISÕES DEMOCRÁTICAS E A VEDAÇÃO À DECISÃO SURPRESA – UMA ANÁLISE A PARTIR DA TUTELA DO PROCESSO CONTEMPORÂNEO, de Francele Moreira Marisco, analisa a importância da condução do processo de conformidade com os ditames constitucionais, dentro de uma perspectiva histórica e em consideração ao Estado Democrático de Direito, com a respectiva aplicação das normas fundamentais constitucionais.

10) O artigo A (IN)COMPATIBILIDADE DA CONTAGEM DO PRAZO EM DIAS ÚTEIS COM A CONSTITUIÇÃO DE 1988: REFLEXÕES ACERCA DA ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI Nº 13.467/2017 NO PROCESSO DO TRABALHO, de Max Emiliano da Silva Sena e Sérgio Henriques Zandona Freitas, aborda os efeitos da reforma trabalhista para o andamento do processo judicial perante a Justiça do Trabalho, tendo por base uma interpretação realizada a partir dos direitos fundamentais e princípios constitucionais.

11) Com o foco no princípio do contraditório, Jordânia Cláudia de Oliveira Gonçalves e Flávia Ávila Penido apresentam o artigo A APLICAÇÃO DA MULTA EM AGRAVO INTERNO – UMA ANÁLISE DO POSICIONAMENTO DO STJ A PARTIR DA LEGITIMIDADE DEMOCRÁTICA. O estudo busca o analisar julgamento do Superior Tribunal de Justiça que entendeu pela não aplicação automática da multa prevista no artigo 1021, § 4º, do Código de Processo Civil e sua repercussão na legitimidade decisória no processo civil.

12) O trabalho sob o título COMPETÊNCIA E ATRIBUIÇÃO NO PROCESSO CONSTITUCIONAL BRASILEIRO, de Raimundo José de Sales Júnior, propõe analisar a

competência sob os enfoques constitucional e infraconstitucional, ao lado da contribuição doutrinária estrangeira e nacional, com o fito de indicar a extensão de sua aplicação e dos sujeitos aptos a exercê-la.

13) O trabalho intitulado FORUM NECESSITATIS: UMA PROPOSTA DE EFETIVAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA, de Paula Soares Campeão e Yandria Gaudio Carneiro, dedica-se ao estudo do princípio do forum necessitatis no Brasil como forma de evitar-se a denegação da justiça, a despeito da ausência de previsão expressa na legislação pátria. Fundamentando a sua defesa no princípio do acesso à justiça, as autoras abordam o tema a partir de sua origem até chegar à aplicação do princípio em ordenamentos alienígenas, por meio da apresentação de casos concretos.

14) Já o artigo NEGOCIAÇÃO PROCESSUAL NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS, de Clarice Santos da Silva e Rosalina Moitta Pinto da Costa, investiga a possibilidade de realização de convenções processuais em sede dos Juizados Especiais Cíveis, concluindo, ao final, que a especialidade da Lei 9.099/95 não exclui a flexibilização de seu procedimento por vontade das partes.

15) Também foi apresentada neste GT a pesquisa intitulada PROCESSO CIVIL E NOVAS TECNOLOGIAS E O DIREITO FUNDAMENTAL À INAFASTABILIDADE DO CONTROLE JURISDICIONAL COMO FUNDAMENTO DE ALCANCE AO PROCESSO JUSTO, de Alexandra Mattos Silva. Nela a autora analisa os impactos do avanço das novas tecnologias no Processo Civil, com especial relevo para o processo eletrônico, assinalando se tratar de um caminho irreversível e necessário na contemporaneidade, mas que não pode obstaculizar direitos da parte ao desumanizar a prestação jurisdicional enquanto garantia constitucional de alcance ao processo justo.

16) No artigo PROCESSO COLETIVO COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA: UMA ABORDAGEM CRÍTICA DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, os autores Patrícia Brusamarello Nardello e Alexandre Fernandes Gastal apontam a importância do processo coletivo para a efetivação de direitos, fazendo uma análise crítica, no Brasil, do tratamento dado ao procedimento coletivo, especialmente após a edição do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que frustrou as expectativas de um tratamento adequado à questão, sob a justificativa de que o processo coletivo estaria suprido pelo Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

17) Ainda, no trabalho AS DECISÕES NOS PROCESSOS QUE DISCUTEM O FUNRURAL E SUAS LACUNAS, de Murilo Couto Lacerda e Carolina Merida, procedeu-

se a uma abordagem analítica, de caráter exploratório, da questão jurídica discutida nos autos dos processos que examinam o FUNRURAL, apontando-se, no trabalho, a ausência de fundamentação nas referidas decisões, em desconformidade com o art. 93, IX, e art. 150 ambos da CF/88, além da violação ao princípio constitucional de acesso ao Poder Judiciário.

Assim, recomenda-se a leitura dos textos produzidos, que se somam ao necessário debate que envolve a atividade jurisdicional, suas técnicas e instrumentos, sem perder de vista a efetividade para o plano material e à proteção dos jurisdicionados.

Angela Araujo da Silveira Espindola – Universidade Federal de Santa Maria - UFSM

Celso Hiroshi Iocohama – Universidade Paranaense - UNIPAR

Fernanda Nunes Barbosa – Centro Universitário Ritter dos Reis

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

A (IN)COMPATIBILIDADE DA CONTAGEM DO PRAZO EM DIAS ÚTEIS COM A CONSTITUIÇÃO DE 1988: REFLEXÕES ACERCA DA ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI Nº 13.467/2017 NO PROCESSO DO TRABALHO

A (IN)COMPATIBILITY OF THE TIME LIMITS ON WORKING DAYS WITH THE CONSTITUTION OF 1988: REFLECTIONS ON THE AMENDMENT LAID BY LAW NO. 13467/2017 IN THE LABOR PROCESS

Max Emiliano da Silva Sena ¹
Sérgio Henriques Zandona Freitas ²

Resumo

Este artigo propõe-se a analisar a (in)compatibilidade da contagem de prazo em dias úteis no processo do trabalho com a Constituição de 1988. Adotou-se como marco teórico a concepção de Ronaldo Brêtas, que vislumbra o processo como instituto de concretização dos direitos fundamentais. Foi possível verificar que a nova contagem de prazo introduzida pela Lei nº 13.467/2017 não é compatível com o princípio constitucional da melhoria da condição social do trabalhador. Utilizou-se o método de abordagem dedutivo e a pesquisa dogmático-jurídica de natureza bibliográfica, por meio da consulta de obras e legislação.

Palavras-chave: Compatibilidade, Contagem de prazo em dias úteis, Processo do trabalho, Constituição de 1988, Princípio da melhoria da condição social do trabalhador

Abstract/Resumen/Résumé

This article proposes to analyze the (in) compatibility of the time limits on working days in the labour procedure with the Constitution of 1988. It was adopted as theoretical framework the conception of Ronaldo Brêtas, who envisions the process as means of realizing fundamental rights. It was possible to verify that the new term count introduced by Law nº 13467/2017 is not compatible with the constitutional principle of improving the social condition of the worker. We used the method of deductive approach and dogmatic legal research of bibliographical nature, through the consultation of works and legislation.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Compatibility, Time limites on working days, Labour procedure, Constitution of 1988, Principle of improvement of the social status of the worker

¹ Procurador do Trabalho (MPT). Mestrado em Direito pela Universidade FUMEC. Especialista em Direitos Humanos e Trabalho pela ESMPU, e em Direito Público pela FADIVALE. Professor universitário. E-mail: emilianosena@hotmail.com

² Professor PPGD FUMEC. Pós-Doutor UNISINOS e IGC Universidade de Coimbra. Doutor/Mestre /Especialista PUC MG. Coordenador IMDP. Pesquisa resultado ProPic 2018-2019. Agradecimentos: FUMEC, FAPEMIG, CNPq, CAPES, FUNADESP, CONPEDI e IMDP. E-mail: sergiohzf@fumec.br

1 INTRODUÇÃO

A concepção atual do processo reside na sua utilização como instituto democrático para a proteção dos direitos alegados pelas partes envolvidas, mediante uma dinâmica dialógica e o necessário respeito aos direitos fundamentais e aos princípios constitucionais aplicáveis ao direito processual, notadamente o devido processo legal, a ampla defesa, o contraditório, a isonomia, a razoável duração do processo e o acesso à jurisdição. O processo deve efetivar a concretização do bem jurídico invocado pela parte, o que está a demandar a sua tramitação e o seu desdobramento sem se perder de vista esse objetivo, com a adoção de medidas necessárias para o seu efetivo alcance, de molde a se dar mais ênfase ao seu aspecto substancial e não à mera ordenação formal de atos.

A contagem dos prazos, como instituto de destacada relevância para a expedita e adequada tramitação do processo, contou com recente alteração levada a efeito no processo do trabalho pela Lei nº 13.467/2017, conhecida como “Reforma Trabalhista”, que estabeleceu que os prazos serão contados em dias úteis, com a exclusão do dia do começo e a inclusão do dia do vencimento, mudando-se o regramento anterior, pelo qual os prazos contavam-se com a exclusão do dia do começo e a inclusão do dia do vencimento, de forma contínua e irrelevável (BRASIL, 1988).

O tema problema que se propõe traduz-se na indagação acerca da compatibilidade da nova forma de contagem de prazos em dias úteis no processo do trabalho com a Constituição de 1988, notadamente no que diz respeito à efetivação dos direitos sociais trabalhistas por meio do processo. Adotou-se como marco teórico a concepção de Ronaldo Brêtas (2018), que vislumbra o processo como meio de concretização dos direitos fundamentais, devendo, por esse motivo, desenvolver-se em obediência aos princípios e regras insculpidos na Constituição.

Dessa forma, os objetivos deste trabalho desdobram-se na elaboração de reflexões acerca do processo enquanto meio de garantia dos direitos fundamentais, com ênfase para as peculiaridades do objeto envolvido no processo do trabalho, bem como no exame da compatibilidade da nova forma de contagem de prazos no processo do trabalho com os preceitos e princípios da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

A abordagem do tema principia-se com o estudo da constitucionalização do processo, passando-se em seguida para a análise das peculiaridades do bem jurídico tutelado no processo do trabalho, de seus princípios específicos e da compatibilidade do novo sistema de contagem

de prazos com a Constituição de 1988, com a posterior formulação de considerações conclusivas.

Na elaboração deste artigo, utilizou-se o método de abordagem dedutivo e a pesquisa dogmático-jurídica de natureza bibliográfica, por meio da consulta de obras e legislação que guardam pertinência com a temática.

2 A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO PROCESSO

Na égide dos regimes totalitários inexistiam balizas ou limites à atuação do soberano, cujo poder caracterizava-se por ser ilimitado, incontestável e sem nenhum compromisso com o respeito aos direitos das pessoas. A imposição de limites à atuação estatal somente veio a ocorrer a partir do movimento liberal-burguês, no século XVIII, na França, com o objetivo de proteger as liberdades públicas e os direitos civis e políticos (SENA; MUZZI FILHO, 2017). Embora a previsão de direitos não fosse totalmente estranha aos regimes totalitários, na prática não eram respeitados e inexistiam instrumentos de garantia a serem manejados pelos pretensos beneficiários, uma vez que o soberano concentrava a totalidade do poder (DOUZINAS, 2009).

Do estudo do surgimento histórico dos direitos humanos sob a perspectiva de dimensões funda-se a necessidade de respeito aos direitos das pessoas, notadamente a liberdade, a propriedade e a participação política, o Estado passa a ter de se sujeitar a determinados limites estabelecidos em preceitos normativos e a respeitar os direitos fundamentais previstos em documento de hierarquia superior, no caso, na Constituição.

Sem embargo da teoria de Hans Kelsen, que defende a existência de identidade entre Estado e Direito, uma vez que ambos constituiriam uma mesma ordem de coerção, pelo que seria redundante falar-se em Estado de Direito, não resta dúvida de que somente com o advento do Estado de Direito ocorreu a limitação do poder dos governantes por meio de normas editadas pelo próprio centro de poder, como forma de se conferir respeito aos direitos dos indivíduos, do que se conclui que Estado de Direito e proteção dos direitos das pessoas são ideias indissociáveis (CHEVALLIER, 2013). Nesse sentido, Jacques Chevallier consigna:

O primeiro aspecto da limitação do poder reside na referência aos direitos do homem. O Estado de Direito implica, com efeito, certa concepção das relações entre o indivíduo e o Estado, que sustenta todo o edifício jurídico: não somente o poder do Estado encontra os seus limites nos direitos fundamentais reconhecidos aos indivíduos, o que cria, assim, a possibilidade de uma “oposição ao poder fundada no direito” (C. Lefort), mas também ela tem por finalidade, por justificação última, a garantia desses direitos (CHEVALLIER, 2013, p. 46).

Em que pese a importância do aspecto formal do advento do Estado de Direito, avançou-se no sentido de atender à demanda por um Estado de Direito substancial, comprometido não somente com o respeito legislativo, mas também com proteção efetiva dos direitos fundamentais previstos em favor das pessoas. Mário Lúcio Quintão Soares observa que o Estado, “como ordenamento democrático, funda-se no reconhecimento da dignidade da pessoa, na inviolabilidade dos direitos e no desenvolvimento personalidade” (SOARES, 2011, p. 73).

Em consonância com essa demanda por um Estado de Direito substancial, Jacques Chevallier aduz comportar ele dois aspectos: “por um lado, a ideia de que a regra de direito deve apresentar certas características intrínsecas, respondendo ao imperativo da segurança jurídica; por outro, o reconhecimento de ‘direitos fundamentais’ que devem ser objeto de mecanismos de proteção apropriados” (CHEVALLIER, 2013, p. 84).

No que tange ao Estado brasileiro, a Constituição de 1988, além de inaugurar uma nova ordem, fruto do trabalho do poder constituinte originário, elegeu o ser humano como figura central do novo Estado, ao estabelecer a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito instituído na República Federativa do Brasil (art. 1º, III, CR/88) (BRASIL, 1988).

Decorrente desse espírito marcadamente humanista, a Constituição brasileira de 1988, diferentemente das constituições anteriores, elencou no seu início os direitos fundamentais, para somente depois tratar de questões relativas à estrutura do Estado, o que demonstra forte compromisso com o respeito aos direitos necessários para a proteção e a promoção da dignidade da pessoa humana (SENA, 2016). Nesse sentido, Max Emiliano da Silva Sena pondera que:

Ao erigir a dignidade da pessoa humana à condição de fundamento do Estado Democrático de Direito, a Constituição Federal de 1988 diz de forma firme, segura e eloquente que no Estado brasileiro a pessoa humana desfruta de especial destaque, sendo o centro de todo o sistema, de molde que todo o ordenamento jurídico, todos os órgãos de governo, todas as ações políticas e todas as condutas particulares devem respeito à pessoa humana (SENA, 2016, p. 66).

No significativo rol de direitos fundamentais constam direitos de primeira, segunda e terceira dimensões, como forma de se imprimir proteção integral ao ser humano, numa perspectiva individual, coletiva e transindividual.

Os direitos de primeira dimensão objetivam resguardar o indivíduo de eventuais abusos praticados por agentes públicos, exigindo, assim, uma abstenção do Estado. Os direitos de segunda dimensão, por seu turno, chamados de direitos sociais, reclamam do Estado prestações positivas, com o objetivo de se alcançar a igualdade substancial. Já os direitos de

terceira dimensão traduzem direitos que vão além da esfera da individualidade, sendo, por isso, chamados de direitos transindividuais (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2017). Esses direitos fundamentais possuem eficácia tanto vertical quanto horizontal, o que está a significar que são oponíveis contra o Estado e também exigíveis nas relações entre particulares (SARMENTO, 2006). Assim, plasmados numa perspectiva de centralidade da pessoa humana, os direitos fundamentais terão repercussão em todas as relações travadas no Estado brasileiro, qualquer que seja a sua natureza. Nesse sentido, Sérgio Henriques Zandona Freitas pontua:

Os direitos fundamentais deixam de ser casuísticos e emergem-se como valores essenciais do sistema jurídico-político, condicionantes do método de sua interpretação, passando de meros direitos de defesa ante o Estado para transformarem-se em direito de participação do cidadão e de prestações do Estado (FREITAS, 2015, p. 475).

Conclui-se que também no âmbito do processo os direitos fundamentais possuem direta e importante repercussão, notadamente porque o processo em si representa uma garantia fundamental em favor do indivíduo.

Ronaldo Brêtas leciona, nessa linha, que “os textos constitucionais da atualidade incluem no rol dos direitos fundamentais do ser humano o direito à jurisdição ou, melhor dizendo, o direito de postular do Estado a tutela jurisdicional, visando à preservação de seus direitos” (BRÊTAS, 2018, p. 88).

Portanto, o Estado possui o monopólio da jurisdição, entendida como um direito-dever em favor das pessoas, a qual deve ser exercida por meio do processo, com o total respeito aos direitos fundamentais previstos na Constituição. Isso porque, na esteira de Ronaldo Brêtas, “a jurisdição somente se concretiza por meio do processo instaurado e desenvolvido em forma obediente aos princípios e regras constitucionais (garantias constitucionais) [...]” (BRÊTAS, 2016a, p. 102).

Por oportuno, assente-se que se o grande problema dos direitos humanos na atualidade, conforme Norberto Bobbio, reside em protegê-los e não em justificá-los, não há dúvida de que o processo possui o importante papel de instrumentalizar a proteção e a concretização desses direitos tão caros ao ser humano (BOBBIO, 2004, p. 23).

Em conexão com essa ideia de ser formal e substancialmente palco de respeito dos direitos fundamentais, o Código de Processo Civil de 2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), prevê em seu artigo 1º que: “O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código” (BRASIL, 2015). Segundo

Ronaldo Brêtas e outros, as normas referidas no CPC/2015 “são as regras e princípios regentes do processo extraídos diretamente do texto da vigente Constituição de 1988, as quais formatam o devido processo constitucional ou modelo constitucional do processo, cuja viga-mestra é o devido processo legal” (BRÊTAS, 2016b, p. 46)

Assim, todas as normas legais e ações do Estado, no exercício das funções executivas, legislativas e judiciárias, do Ministério Público e dos particulares devem respeitar os direitos fundamentais constitucionais, ante a sua eficácia vertical e horizontal em todo o ordenamento jurídico brasileiro.

Nesse sentido, na esteira de Luiz Guilherme Marinoni, a lei processual encontra-se limitada e conformada pelos princípios constitucionais, de forma que a sua legitimação fica jungida substancialmente aos direitos previstos na Constituição. A lei não possui validade por si própria, uma vez que essa validade depende de sua adequação ao conteúdo dos direitos fundamentais. O princípio da legalidade, na concepção atual, deve ser compreendido não somente no seu aspecto formal, mas também numa dimensão substancial de conexão e respeito à Constituição e aos direitos fundamentais. Dessa forma, segundo o referido autor, “não há mais qualquer legitimidade na velha ideia de jurisdição voltada à atuação da lei; não é possível esquecer que o Judiciário deve compreendê-la e interpretá-la a partir dos princípios constitucionais de justiça e dos direitos fundamentais” (MARINONI, 2015, p. 51).

A propósito dessa conformação da lei processual aos princípios e valores constitucionais, a que se chama de constitucionalização do processo, Carlos Henrique Bezerra Leite defende que o processo deve atender aos princípios e objetivos fundamentais albergados pela Constituição de 1988, consubstanciando tal conformação a constitucionalização do processo, a qual, segundo o autor,

[...] tem por escopo a adequação, tempestividade e efetividade do acesso individual e coletivo ao Poder Judiciário brasileiro, possui algumas características, como: - a inversão dos papéis da lei e da CF, pois a legislação deve ser compreendida a partir dos princípios constitucionais de justiça e dos direitos fundamentais; - o novo conceito de princípios, uma vez que estes, especialmente os que têm assento constitucional, passam a ser normas de introdução ao ordenamento jurídico, superando, assim a posição de meras fontes subsidiárias como prevista na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (art. 4º) (LEITE, 2015, p. 16).

Ademais, o processo nos moldes preconizados pela Constituição aponta para um efetivo acesso à jurisdição, cuja compreensão ultrapassa a simples postulação aos órgãos do Judiciário, significando o direito, segundo aduzem Max Emiliano da Silva Sena e Carlos Victor Muzzi Filho, de “ter solução adequada e célere para as controvérsias que naturalmente afloram no seio das relações sociais” (SENA; MUZZI FILHO, 2017, p. 83). O acesso à jurisdição,

assim, conecta-se ao princípio da razoável duração do processo, previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da CR/88, e à demanda cada vez maior por efetividade dos institutos processuais.

Assim, o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (BRASIL, 1988).

Destacando os aspectos da igualdade e da efetiva garantia, Mauro Cappelletti e Bryant Garth registram que “o acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 12).

Portanto, a constitucionalização do processo está a significar a plena e direta aplicabilidade e consideração dos princípios e direitos fundamentais previstos na Constituição da República (CR/88) nos processos administrativos e judiciais, como resultado da supremacia constitucional e da releitura do princípio da legalidade, entendido como princípio da normatividade, justamente por força da aplicação dos princípios de assento constitucional na tramitação dos referidos processos.

3 PECULIARIDADES DO BEM JURÍDICO TUTELADO NO PROCESSO DO TRABALHO

A partir do momento em que o Estado chamou para si o monopólio de dizer o direito e de aplicá-lo aos casos concretos, assumiu, por outro lado, um dever para com todas as pessoas que apresentarem as suas demandas aos órgãos encarregados dessa incumbência (BRÊTAS, 2018).

Para que a jurisdição seja deflagrada é necessário o exercício do direito de ação pelo interessado. Nessa senda, o processo representa o palco em que cada pessoa se utiliza das armas legalmente admitidas para dizer que tem direito à tutela jurisdicional ou para opor resistência a uma pretensão contra si intentada (THEODORO JUNIOR, 2018).

Humberto Theodoro Júnior ensina que a função jurisdicional não é deduzida de qualquer maneira, haja vista que:

Para cumprir essa tarefa, o Estado utiliza método próprio, que é o processo, que recebe a denominação de civil, penal, trabalhista, administrativo etc., conforme o ramo do direito material perante o qual se instaurou o conflito de interesses. Para regular esse método de composição de litígios, cria o Estado normas jurídicas que formam o direito processual, também denominado formal ou instrumental, por servir de forma ou instrumento de atuação da vontade concreta das leis de direito material ou substancial, que há de solucionar o conflito de interesses estabelecidos entre as partes, sob a forma de lide. (THEODORO JÚNIOR, 2018, p. 2).

O processo não é um fim em si mesmo, mas serve como importante instrumento para a concretização dos direitos alegados pelas partes (acaso existentes), com respeito aos princípios constitucionais processuais, como o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa, a isonomia, o juízo natural e a razoável duração do processo.

Dessa forma, a par de ser um instrumento de defesa de direitos, o processo deve levar em consideração, por consequência, o bem da vida envolvido na demanda, bem como as peculiaridades das partes e da causa em si. Em razão disso, revela-se importante investigar as peculiaridades do bem jurídico tutelado por meio do processo do trabalho, a fim de se verificar a plausibilidade de eventual diferenciação em relação a outros ramos processuais.

Os direitos conferidos aos trabalhadores em decorrência de uma relação de trabalho integram os direitos sociais de segunda dimensão, que demandam do Estado, diretamente ou por meio de ações afirmativas desses direitos, a oferta de prestações positivas, objetivando a concretização de igualdade material e não somente formal de todos iguais perante a lei (SENA, 2016).

Vários documentos internacionais preveem dispositivos de proteção ao trabalho, destacando-se a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seus artigos XXIII e XXIV, o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e diversas Convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT), cuja criação, em 1919, representa um divisor de águas em termos de edição de normas protetivas dos direitos dos trabalhadores (SENA, 2016).

A Constituição brasileira de 1988, em harmonia com o espírito protetivo dos direitos sociais trabalhistas no âmbito global, previu em seu texto vários direitos trabalhistas, notadamente no seu artigo 7º, cujo *caput* estabelece que, além dos direitos expressamente enumerados, outros poderão ser conferidos aos trabalhadores, desde que “visem à melhoria de sua condição social” (BRASIL, 1988).

O dispositivo acima citado traduz importante princípio de interpretação e aplicação dos direitos trabalhistas, no sentido de se observar, quando da edição e aplicação de normas, a necessidade de melhoria da condição social dos trabalhadores, além de servir de elemento de bloqueio de retrocesso em desfavor dos direitos sociais trabalhistas.

Os direitos trabalhistas e os princípios de interpretação das normas de direitos material ou processual trabalhistas objetivam, ao fim e ao cabo, o alcance da igualdade substancial, levando em consideração a desigualdade fática existente entre os atores envolvidos no mundo do trabalho, em sua grande maioria empregadores e trabalhadores (RODRIGUES, 2002).

Nesse sentido, ao analisar o princípio da proteção, o mais notável princípio aplicável ao direito do trabalho, Américo Plá Rodriguez aduz:

O fundamento deste princípio está ligado à própria razão de ser do Direito do Trabalho. Historicamente, o Direito do Trabalho surgiu como consequência de que a liberdade de contrato entre pessoas com poder e capacidade econômica desiguais conduzia a diferentes formas de exploração. Inclusive, mais abusivas e iníquas. O legislador não pode mais manter a ficção de igualdade existente entre as partes do contrato de trabalho e inclinou-se para uma compensação dessa igualdade econômica desfavorável ao trabalhador com uma proteção jurídica e ele favorável. O Direito do Trabalho responde fundamentalmente ao propósito de nivelar as desigualdades. Como dizia Couture: “o procedimento lógico de corrigir desigualdades é o de criar outras desigualdades.” (RODRIGUES, 2002, p. 85).

Na grande maioria dos casos, o bem jurídico envolvido nas ações trabalhistas tangenciam direitos básicos e indispensáveis ao sustento material do trabalhador, como o pagamento de salários e de outros que integram o chamado patamar mínimo existencial, como a concessão de férias, de intervalos para descanso e de repouso semanal (SCHIAVI, 2017).

Esses direitos são bens da vida que, uma vez violados, demandam uma concretização rápida e eficiente pelo Judiciário, por meio do processo, o qual, na área trabalhista, rege-se por princípios específicos, conforme será analisado no capítulo seguinte.

4 PRINCÍPIOS REGENTES DO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO

Considerando que o direito processual não pode ignorar o direito material envolvido, cuja concretização busca-se por meio do exercício do direito de ação, o direito processual do trabalho possui algumas peculiaridades, justamente por força do bem jurídico tutelado e que diz respeito a direitos básicos e de natureza alimentar previstos em favor do trabalhador pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CR/88) e por legislação infraconstitucional. Carlos Henrique Bezerra Leite observa que é preciso “atentar para a especialidade do direito processual do trabalho, o qual se notabilizou pela efetivação dos direitos sociais constitucionalmente assegurados aos trabalhadores subordinados” (LEITE, 2011, p. 80).

Assim, sem descurar da aplicabilidade dos princípios comuns ao direito processual civil e ao direito processual do trabalho, há princípios peculiares ao processo trabalhista, que decorrem do perfil próprio do direito social objeto de tutela, conforme se passará a analisar.

4.1 PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO

O princípio da proteção, na dicção de Carlos Henrique Bezerra Leite, constituiu-se na razão de ser do processo do trabalho, enquanto meio de realização do Direito do Trabalho, o qual, por seu turno, foi gestado para garantir direitos básicos em favor do trabalhador, compensando a real desigualdade existente entre empregados e empregadores, os quais normalmente são as partes envolvidas no processo de natureza trabalhista (LEITE, 2011, p. 80).

A finalidade do princípio da proteção é estabelecer uma paridade de forças no processo do trabalho, a partir da consideração do empregado como parte vulnerável, nos mesmos moldes adotados em relação ao consumidor pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8078/1990), cujo artigo 6º prevê os direitos básicos do consumidor, levando em conta a sua condição de hipossuficiente na relação de consumo (BRASIL, 1990).

4.2. PRINCÍPIO DA FINALIDADE SOCIAL

Esse princípio distingue o processo civil comum do processo do trabalho, pelo que, em decorrência da finalidade social adotada pelo processo do trabalho, ameniza-se a isonomia entre as partes que permeia formalmente o processo comum.

A propósito, Carlos Henrique Bezerra Leite pontua que

a diferença básica entre o princípio da proteção e o princípio da finalidade social é que, no primeiro, a própria lei confere desigualdade no plano processual; no segundo, permite-se que o juiz tenha uma atuação mais ativa, na medida em que auxilia o trabalhador, em busca de uma solução justa, até chegar o momento de proferir a sentença. [...] ambos os princípios – proteção e finalidade social – se harmonizam e, pelo menos em nosso ordenamento jurídico, permitem que o juiz, na aplicação da lei, possa corrigir uma injustiça da própria lei. É o que prescrever o art. 5º do Decreto-Lei n. 4.657/1942 (LICC), segundo o qual “na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum” (LEITE, 2011, p. 83).

Mesmo no processo comum, em relação ao princípio da isonomia previsto no artigo 5º, *caput*, I, da CR/88, Eduardo Alvim, Rennan Thamay e Daniel Granado pontuam que “o entendimento mais correto é o de que referido dispositivo trata da igualdade real, substancial

(na medida do possível), e não simplesmente da igualdade formal” (ALVIM; THAMAY; GRANADO, 2014, p. 30)

Portanto, face ao alto teor social dos bens jurídicos normalmente tutelados no processo do trabalho, ao juiz é permitida uma atuação tal que logre compensar eventuais distorções da lei, sempre com o objetivo de alcançar a finalidade social do processo trabalhista.

4.3. PRINCÍPIO DA BUSCA A VERDADE REAL

O princípio da verdade real é corolário do princípio da primazia da realidade, vigente no Direito do Trabalho, em que a verdade formal não se sobrepõe aos fatos efetivamente deduzidos e comprovados.

Na dicção de Carlos Henrique Bezerra Leite, reafirma-se esse princípio “no disposto no art. 765 da CLT, que confere aos Juízos e Tribunais do Trabalho ampla liberdade na direção do processo. Para tanto, os magistrados do trabalho velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessário ao esclarecimento delas” (LEITE, 2011, p. 85).

Vale colacionar também a visão crítica de Karl Popper sobre a falibilidade, pelo que

[...] por falibilismo entende aqui a opinião, ou a aceitação do fato, de que podemos errar e de que a busca da certeza (ou mesmo a busca de alta probabilidade) é uma busca errônea. Mas isto não implica que a busca de verdade seja errônea. Ao contrário, a ideia de erro implica a da verdade como padrão que podemos não atingir. Implica que, embora possamos buscar a verdade e até mesmo encontrar a verdade (como creio que fazemos em muitíssimos casos), nunca podemos estar inteiramente certos de que encontramos [...] Mas o falibilismo não precisa, de modo algum, dar origem a quaisquer conclusões cétricas ou relativistas. Torna-se-á isto claro se considerarmos que todos os exemplos históricos conhecidos de falibilidade humana – incluindo todos os exemplos conhecidos de erros judiciários – são exemplos do avanço de nosso conhecimento. [...] a crítica, parece, é o único modo que temos de identificar nossos erros e de aprender com eles de maneira sistemática. (POPPER, 1987, p. 395/396).

O princípio da verdade real, embora tenha aplicabilidade no processo civil comum, sendo indicado por autores, exemplo em Sérgio Henriques Zandona Freitas, como “reconstrução fática de acontecimentos passados” (FREITAS, 2014, p. 49) em juízo crítico a subjetividade do termo “verdade”, encontra contornos bem mais fortes no direito processual do trabalho.

4.4 PRINCÍPIO DA INDISPONIBILIDADE

O princípio da indisponibilidade encontra-se em consonância com o princípio da irrenunciabilidade de direitos, vigente no Direito do Trabalho, no qual imperam normas de ordem pública, dada relevância do interesse público de proteção dos direitos do trabalhador, objetivando-se a concretização dos direitos revestidos do caráter de indisponibilidade, conferidos aos trabalhadores.

4.5 PRINCÍPIO DA CONCILIAÇÃO

A conciliação sempre foi uma tônica na Justiça do Trabalho, o que justificou a existência das chamadas Juntas de Conciliação e Julgamento, hoje simplesmente Varas do Trabalho (LEITE, 2011).

Anteriormente à Emenda Constitucional (EC) 45/2014, o artigo 114 da Constituição de 1988 estabelecia a competência da Justiça do Trabalho para conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos (BRASIL, 1988). Embora na atual redação do referido artigo conste a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar, isso em nada descaracteriza a sua vocação para a conciliação, mediante processo dialógico entre as partes envolvidas.

Carlos Henrique Bezerra Leite pondera que “embora o princípio da conciliação não seja exclusividade do processo laboral, parece-nos que é aqui que ele se mostra mais evidente, tendo, inclusive um *iter procedimentalis* peculiar” (LEITE, 2011, p. 86).

Assim, o processo do trabalho tem na conciliação uma marca peculiar, como forma de imprimir rápida efetividade aos direitos tutelados, resultado de diálogo entre as partes.

Tecidas considerações acerca do processo constitucional e das peculiaridades do perfil do processo do trabalho, passar-se-á à análise da compatibilidade da contagem de prazos em dias úteis com a Constituição de 1988, a partir das reflexões realizadas.

5 A CONTAGEM DE PRAZOS EM DIAS ÚTEIS NO PROCESSO DO TRABALHO E A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A Lei nº 13.467/2017 alterou o artigo 775 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que passou a ter a seguinte redação:

Art. 775. Os prazos estabelecidos neste Título serão contados em dias úteis, com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento.

§ 1º Os prazos podem ser prorrogados, pelo tempo estritamente necessário, nas seguintes hipóteses:

I - quando o juízo entender necessário;

II - em virtude de força maior, devidamente comprovada.

§ 2o Ao juízo incumbe dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito (BRASIL, 1943).

Antes da alteração legislativa, o referido artigo 775 da CLT possuía a redação que segue:

Art. 775 - Os prazos estabelecidos neste Título contam-se com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento, e são contínuos e irrelevantes, podendo, entretanto, ser prorrogados pelo tempo estritamente necessário pelo juiz ou tribunal, ou em virtude de força maior, devidamente comprovada.

Parágrafo único - Os prazos que se vencerem em sábado, domingo ou dia feriado, terminarão no primeiro dia útil seguinte (BRASIL, 1943).

Portanto, antes da alteração introduzida pela Lei nº 13.467/2017, os prazos processuais trabalhistas contavam-se com a exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento, sendo contínuos e irrelevantes, a fim de se conferir maior celeridade processual e, por consequência, a garantia do usufruto do bem jurídico tutelado no menor tempo possível. Após a reforma, no entanto, os prazos passaram a ser contados em dias úteis, com a exclusão do dia do começo e a inclusão do dia do vencimento.

Pelo que se nota, o legislador ordinário trouxe para o processo do trabalho a regra vigente no processo civil, a teor do que dispõe o artigo 219 do Código de Processo Civil de 2015, que assim estabelece: “na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis” (BRASIL, 2015).

Anteriormente à alteração introduzida pela Lei nº 13.467/2017 no que se refere à contagem dos prazos no processo do trabalho, já se discutia acerca da possibilidade de aplicação das regras insertas no Código de Processo Civil ao processo do trabalho, por força do disposto no artigo 15 do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015 - Lei nº 13.105, de 17.03.2015), que estabelece que: “na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente” (BRASIL, 2015).

A aplicação das regras do CPC/2015 no processo do trabalho atendem à necessidade de colmatação das lacunas existentes, a partir da análise sistemática do ordenamento jurídico, uma vez que a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) não atende, obviamente, a todas as expectativas processuais, seja pela incompletude normativa, seja pela complexidade das novas relações surgidas com o avanço da sociedade nas relações de trabalho, o que reclama novos institutos capazes de fazer face às recentes demandas (LEITE, 2015).

No entanto, para a aplicação do CPC/2015, além da existência de lacunas (normativa, ontológica ou axiológica) da legislação trabalhista, tem-se que a norma a ser aplicada ao processo do trabalho precisa apresentar compatibilidade com os princípios que o informam (LEITE, 2015). Nesse sentido, o artigo 769 da CLT estabelece que: “nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título.” (BRASIL, 1943).

O problema que então surgiu quanto à aplicabilidade do CPC ao processo do trabalho residia em se investigar a aplicabilidade ao processo do trabalho da contagem dos prazos processuais em dias úteis, nos moldes do CPC/2015, ou se a adoção dessa nova sistemática se revelaria incompatível com os princípios do processo trabalhista e com a necessidade de expedita, eficaz e adequada tramitação dos processos que envolvem demandas de pagamento de verbas de natureza alimentar em favor de trabalhadores.

Por meio de uma análise inicial, considerando que inexistia lacuna normativa, tem-se que não seria aplicável ao processo do trabalho a contagem dos prazos processuais em dias úteis, adotado pelo CPC/2015, uma vez que a CLT trazia regramento específico de contagem dos prazos de forma contínua, a teor do disposto no seu artigo 775, em sua redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 13.467/2017 (BRASIL, 1943).

Nessa quadra, era de se perquirir acerca da existência de lacuna ontológica ou axiológica, de molde que a norma prevista no CPC/2015 fosse adotada em detrimento da regra prevista na CLT. A lacuna ontológica verifica-se quando determinada norma não mais atende aos fatos sociais, ou seja, apresenta-se desatualizada. Por seu turno, a lacuna axiológica é constatada quando as normas processuais acabam por levar a uma solução injusta ou insatisfatória (SCHIAVI, 2017), tudo devendo ser interpretado à luz do critério principiológico estabelecido no caput do artigo 7º da CR/88, ou seja, as normas devem convergir para a melhoria da condição social dos trabalhadores (BRASIL, 1988).

Uma vez inexistente lacuna normativa, de igual modo não se verifica a ocorrência de lacuna ontológica ou de lacuna axiológica no que tange aos prazos processuais fixados na CLT, os quais têm se revelado consentâneos com o perfil social do processo trabalhista, destinado a instrumentalizar a solução de lides em que se discutem direitos sociais, muitos deles versando sobre verbas de natureza essencialmente alimentar em favor dos trabalhadores. Lado outro, também no que tange ao empregador, inexistiam prejuízos ao adequado exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, até porque, a depender da situação específica, os prazos podem ser prorrogados pelo juiz.

Embora seja plenamente pertinente a colmatação das lacunas existentes no processo do trabalho pelos novos institutos previstos no CPC/2015, não se pode olvidar o papel instrumental de concretização de direitos fundamentais sociais de natureza alimentar exercido pelo processo trabalhista, sendo que nessa linha Carlos Henrique Bezerra Leite arremata que:

Não defendemos a aplicação desmedida e automática das normas (princípios e regras) do Novo CPC nos sítios do Processo do Trabalho, especialmente nas ações oriundas da relação de emprego, e sim a promoção de um diálogo franco e virtuoso entre os dois importantes setores do edifício jurídico. Diálogo que passe, necessariamente, pela função precípua de ambos (Processo Civil e Processo Trabalhista): realizar os direitos fundamentais e a justiça social em nosso País, de forma adequada, tempestiva e efetiva (LEITE, 2015, p. 29).

A aplicação do CPC/2015, portanto, traduz medida necessária e salutar, partindo da constatação de incompletude normativa da CLT, sendo imperioso, todavia, o respeito ao perfil próprio e instrumental de concretização dos direitos sociais decorrentes da relação de trabalho por meio do processo do trabalho, do que se conclui, neste ramo específico processual, pela inaplicabilidade da contagem de prazo em dias úteis adotada pelo CPC/2015, uma vez ausentes lacunas normativas, axiológicas e ontológicas.

A discussão que se trava doravante, no entanto, centra-se na análise da compatibilidade constitucional da alteração introduzida pela Lei nº 13.467/2015, por meio da qual restou determinado que os prazos processuais trabalhistas contam-se em dias úteis, com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento, conforme novel redação do artigo 775 da CLT (BRASIL, 1943). Não obstante, as reflexões anteriores, lançadas em relação à aplicabilidade da regra de contagem de prazos então vigente no CPC/15 ao processo do trabalho, são plenamente pertinentes e consentâneas com a análise da compatibilidade constitucional da alteração legislativa introduzida na CLT.

A incompatibilidade das espécies normativas inferiores com a Constituição, na esteira de José Afonso da Silva, pode se manifestar no aspecto formal, quando os procedimentos e formalidades estabelecidos pela Constituição para a edição de determinada norma são inobservados, bem como no aspecto material, quando o conteúdo das espécies normativas não se mostra em consonância com os preceitos e princípios estabelecidos pela Constituição (SILVA, 2018).

Em relação à área trabalhista, a Constituição de 1988 agasalhou princípios que servem como razões para fundamentar as diretrizes que norteiam a interpretação dos direitos sociais garantidos aos trabalhadores não somente no aspecto material, mas também e principalmente no aspecto processual, a fim de conferir concretude à vontade constitucional.

Os princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho consubstanciam os fundamentos principais de sustentação dos direitos sociais trabalhistas, muitos deles previstos no próprio texto da Constituição de 1988, em seu artigo 7º (BRASIL, 1988).

A propósito, o referido artigo 7º, da CR/88, além de prever direitos materiais, prevê também norma aplicável ao âmbito processual, como é o caso do disposto no inciso XXIX, que garante o direito de “ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho.” (BRASIL, 1988).

A par do que foi exposto no segundo capítulo, quando se teceram ponderações sobre a constitucionalização do processo, não há dúvidas de que o direito processual deve estar em sintonia com os direitos fundamentais previstos na Constituição, de molde que as suas normas devem ser interpretadas à luz do que dispõe a Lei Fundamental.

Para Ronaldo Brêtas, a jurisdição trata-se de atividade-dever do Estado que “somente se concretiza por meio de processo instaurado e desenvolvido em forma obediente aos princípios e regras constitucionais” (BRÊTAS, 2018, p. 37). Dessa forma, o processo deve necessariamente obediência à Constituição, até porque é dela que recebe conformação e *status* de meio legítimo para a solução dos litígios. Prosseguindo, Ronaldo Brêtas defende que o processo constitucional e a jurisdição constitucional se interligam, “visando à realização concreta dos direitos fundamentais, tarefa que o Estado deve empregar-se em cumprir de forma esmerada, ao exercer suas funções jurídicas fundamentais” (BRÊTAS, 2018 p. 89).

Portanto, na linha da concepção de Ronaldo Brêtas, adotada como marco teórico deste trabalho, o processo é meio vocacionado para a concretização dos direitos fundamentais, devendo total obediência, por consequência, aos preceitos e princípios insculpidos na Constituição de 1988, uma vez que não é um fim em si mesmo, mas instrumento de realização da vontade constitucional no que se refere aos direitos fundamentais, com ênfase, para fins deste trabalho, para os direitos sociais trabalhistas.

Nesse sentido, no que tange aos direitos trabalhistas o artigo 7º, *caput*, da Constituição de 1988 giza que: “são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social” (BRASIL, 1988). Veja-se que o dispositivo fala em direitos de maneira abrangente, os quais podem ser de natureza material ou processual, conforme se pode constatar da leitura dos vários direitos sociais previstos no texto constitucional.

O referido artigo 7º, *caput*, da CR/88 estabelece princípio basilar que deve ser observado na interpretação de outros direitos que forem agregados ao rol daqueles já garantidos pela Constituição, uma vez que, além deles, abriu-se a possibilidade de que outros fossem agregados ao cesto de direitos sociais dos trabalhadores (BRASIL, 1988). Tal princípio consiste na finalidade de melhoria da condição social do trabalhador, o que significa que outros direitos, materiais ou processuais podem ser previstos no âmbito das relações de trabalho, desde que efetivamente convirjam para a melhoria da condição social do trabalhador.

Para além dos princípios da dignidade da pessoa humana, do valor social do trabalho, e da finalidade de melhoria da condição social do trabalhador, a Constituição brasileira de 1988 elegeu o trabalho como estratégico meio para a promoção da justiça social, uma de suas principais finalidades, conforme se extrai dos objetivos propostos para a República Federativa do Brasil no artigo 3º, da CR/88 (BRASIL, 1988).

Dito isso, tem-se que o artigo 775 da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 13.467/2017, ao dispor que os prazos processuais trabalhistas serão contados em dias úteis, não significa melhoria da condição social do trabalhador e nem tampouco atende aos reclamos de uma prestação jurisdicional célere, efetiva e que atenda às finalidades e conformações específicas do direito processual do trabalho, o qual, em síntese, materializa a garantia de direitos alimentares não adimplidos em favor do trabalhador (BRASIL, 1943). Normalmente, o trabalhador ajuíza a ação porque os direitos não foram voluntariamente adimplidos, nos moldes legais, pelo que o processo não pode significar o elastecimento ainda maior de prazo para quem não cumpriu o determinado pela legislação.

A incompatibilidade da nova regra com a Constituição de 1988, na espécie, ocorre no aspecto material, na medida em que a regra processual de contagem de prazos em dias úteis não se coaduna com o princípio da dignidade da pessoa humana, do valor social do trabalho, da justiça social e da finalidade de melhoria da condição social do trabalhador e nem tampouco com o acesso à jurisdição compreendido como o direito à prestação jurisdicional efetiva em prazo razoável e consentânea com a finalidade social desempenhada pelo processo.

A regra anterior, que determinava a contagem do prazo com a exclusão do dia do começo e a inclusão do dia do vencimento, mostra-se mais consentânea com os preceitos constitucionais, no sentido de promover uma prestação jurisdicional célere, efetiva e que atenda à finalidade precípua de garantir ao trabalhador o gozo dos direitos que lhe foram sonogados durante a relação de trabalho e necessários à promoção de sua dignidade e de sua família.

O processo do trabalho, na linha de Mauro Schiavi, possui como característica a proteção em favor do litigante mais fraco, ou seja, o trabalhador, no que diz respeito à relação jurídica processual (instrumental), como forma de lhe garantir prerrogativas processuais que, ao fim e ao cabo, sejam aptas a corrigir a desigualdade substancial existente, mormente a condição econômica desfavorável, o que lhe acarreta não raras vezes dificuldades em provar as alegações em juízo. Para o autor, “o processo do trabalho deve observar os princípios constitucionais do processo que asseguram o equilíbrio aos litigantes. Por isso, denominamos essa intensidade protetiva do processo do trabalho de princípio da proteção temperada ao trabalhador” (SCHIAVI, 2017, p. 125-126).

O alcance da finalidade social do processo do trabalho, consistente na tutela de direitos de natureza alimentar e, portanto, imprescindíveis à subsistência do trabalhador e de sua família, resta comprometido com a adoção da contagem de prazos processuais em dias úteis.

Portanto, a nova sistemática de contagem de prazos introduzida pela Lei nº 13.467/2017 não encontra compatibilidade constitucional, por protrair no tempo a efetivação de direitos de natureza essencialmente alimentar e imprescindíveis à sobrevivência e à promoção da dignidade do trabalhador e de sua família.

6 CONCLUSÃO

A concepção atual do processo reside na sua utilização como instrumento democrático para a proteção dos direitos alegados pelas partes envolvidas, mediante dinâmica dialógica e respeito aos direitos fundamentais e aos princípios constitucionais aplicáveis ao direito processual. O processo deve instrumentalizar a concretização do bem jurídico envolvido, o que está a demandar a sua tramitação e o seu desdobramento sem se perder de vista esse objetivo, com a adoção de rito e de medidas necessárias para o seu efetivo alcance, de molde a se dar mais ênfase ao seu aspecto substancial e não à mera ordenação formal de atos.

O direito processual do trabalho funda-se principalmente no princípio da proteção, partindo da constatação de desigualdade fática entre o empregador e o empregado, considerando este como parte mais fraca da relação, motivo pelo que lhe confere determinadas vantagens, como forma de equilibrar as forças no âmbito do processo. Em razão da peculiaridade do bem jurídico envolvido no processo do trabalho, cujas ações deduzidas dizem respeito em sua grande maioria ao pagamento de verbas decorrentes da relação de emprego, o

direito processual trabalhista possui perfil próprio e adequado à concretização dos direitos sociais trabalhistas.

A alteração introduzida pela Lei nº 13.467/2017, estabelecendo que os prazos no processo do trabalho contam-se em dias úteis, com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento, não se mostra compatível com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, do valor social do trabalho, da melhoria das condições sociais do trabalhador e do acesso à jurisdição, compreendido como o direito à prestação jurisdicional efetiva em prazo razoável e consentânea com a finalidade social desempenhada pelo processo do trabalho.

REFERÊNCIAS

ALVIM, Eduardo Arruda. THAMAY, Rennan Faria Kruger. GRANADO, Daniel Willian. **Processo constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 21 jun. 2018.

BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452compilado.htm>. Acesso em: 20 jun. 2018.

BRASIL. **Lei Federal nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5869.htm>. Acesso em: 21 jun. 2018.

BRASIL. **Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Código de Defesa do Consumidor. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078compilado.htm>. Acesso em: 21 jun. 2018.

BRASIL. **Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13105.htm>. Acesso em: 19 jun. 2018.

BRASIL. **Lei Federal nº 13.467, de 13 de julho de 2017**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm>. Acesso em: 20 jun. 2018.

BRÊTAS, Ronaldo. Aspectos técnicos e teóricos da prova no novo código de processo civil. *In*: BRÊTAS, Ronaldo *et al* (orgs.). **Direito probatório**: temas atuais. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016.

BRÊTAS, Ronaldo *et al.* **Estudo sistemático do NCP (com as alterações introduzidas pela lei nº 13.256, de 4/2/016)**. 2. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016.

BRÊTAS, Ronaldo. **Processo constitucional e estado democrático de direito**. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2018.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1998.

CHEVALLIER, Jacques. **O estado de direito**. Tradução de Antônio Araldo Ferraz Dal Pozzo e Augusto Neves Dal Pozzo. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

DOUZINAS, Costas. **O fim dos direitos humanos**. Tradução de Luzia Araújo. São Leopoldo: Unisinos, 2009.

FREITAS, Sérgio Henrique Zandona. **A impostergável reconstrução principiológico-constitucional do processo administrativo disciplinar no Brasil**. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito. Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, PUC MINAS. Belo Horizonte, 2014.

FREITAS, Sérgio Henrique Zandona. **Processo administrativo disciplinar democrático constitucional (PAD + DC): síntese instigativa pela aplicação da administração pública dialógica contemporânea**. In: XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS, 24. 2015, Arajacu, SE: 2015, p. 468-496. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/publicacoes/c178h0tg/ey04hoar/t7Xz107QhZ8Vs3yo.pdf>>. Acesso em: 18 jun. 2018.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. A hermenêutica do novo CPC e suas repercussões no processo do trabalho. In: LEITE, Carlos Henrique Bezerra (org.). **Novo CPC: repercussões no processo do trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 15-29.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito procesual do trabalho**. 9. ed. São Paulo: Lrt, 2011.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de processo civil: teoria do processo civil**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, v. I.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 10 de dezembro de 1948**. Disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf>. Acesso em: 21 jun. 2018.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. **Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 16 de dezembro de 1966**. Disponível em: <http://www.unfpa.org.br/Arquivos/pacto_internacional.pdf>. Acesso em: 21 jun. 2018.

POPPER, Karl. **A sociedade aberta e seus inimigos**. Trad. Milton Amado. Belo Horizonte: Itatiaia Edusp, 1987, v. 2.

RODRIGUEZ, Américo Plá. **Princípios de direito do trabalho**. Tradução de Wagner D. Giglio. 3. ed. atual. São Paulo: Ltr, 2002.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SENA, Max Emiliano da Silva. **O trabalho digno como meio de inclusão social no ordenamento jurídico brasileiro**. In: XXV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI – CURITIBA, Curitiba, PR: 2016, p. 57-76. Disponível em: <<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/02q8agmu/zwub6y85/f8C4j78b9mY3cgvo.pdf>>. Acesso em: 21 jun. 2018.

SENA, Max Emiliano da Silva; MUZZI FILHO, Carlos Victor. Judicialização dos conflitos sociais: reflexões sobre a necessidade de soluções dialógicas no Estado Democrático de Direito brasileiro. In: **Revista de Formas Consensuais de Solução de Conflitos**, Brasília, DF: 2017, v. 3, n. 1, jan/jun 2017, p. 73-92. Disponível em: <<http://www.indexlaw.org/index.php/revistasolucoesconflitos/article/view/1821>>. Acesso em: 17 jun. 2018.

SCHIAVI, Mauro. **Manual de direito procesual do trabalho**. 12. ed. São Paulo: Ltr, 2017.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 41. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 59. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. v. 1.